



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001157/2001-11
Recurso nº. : 128.248
Matéria : IRFONTE – Anos(s) 1997
Recorrente : BANCO DO BRASIL S.A
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 104-19.471

IRFONTE - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - Quando se trata de incidência do IRFONTE como antecipação tributária, a responsabilidade da fonte pagadora pelo tributo cessa quando ultrapassado o prazo de apresentação da DIRPF do beneficiário do rendimento, de quem é exigível, na declaração anual de ajuste, o imposto que seja efetivamente devido.

IRFONTE - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO - Na forma do Decreto-lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, o reajuste da base de cálculo do imposto de renda na fonte somente é cabível quando de sua incidência definitiva; não, como mera antecipação de tributo que venha a ser efetivamente devido na declaração anual de ajuste.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001157/2001-11
Acórdão nº. : 104-19.471

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001157/2001-11
Acórdão nº. : 104-19.471
Recurso nº. : 128.248
Recorrente : BANCO DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, DF, que considerou procedente a exação de fls. 06, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda na fonte, atinente ao ano calendário de 1997, da qual foi cientificado o sujeito passivo em 04.08.00, fls. 06, estribada falta de retenção e recolhimento do tributo incidente sobre rendimento de trabalho assalariado de funcionários daquela instituição, decorrente de abono salarial, pago em 10/97 a 12/97, por força de Dissídio Coletivo nº TST-DC-349.016/97.1 e Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado em 24.12.97. Por conta do dissídio foram pagas as parcelas de R\$ 750,00, nos meses mencionados. E, ante o acordo, a parcela de R\$ 150,00, em 12/97., fls. 11, sem retenção e recolhimento do IRFONTE.

Intimado sobre a questão o contribuinte, junta a documentação de fls. 82/123, esclarecendo que:

1.- quanto ao abono: foi concedido por decisão do TST, que assim se pronunciou no Acórdão publicado no DJU: "... o abono concedido não tem natureza salarial, não integrando a remuneração para quaisquer outros efeitos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001157/2001-11
Acórdão nº. : 104-19.471

1.1.- o pagamento foi realizado em parcelas, mediante crédito em conta corrente do empregado, conforme Acordo firmado em Juízo, onde constou que o referido abono concedido pelo TST "não tem natureza salarial, não integra a remuneração para qualquer fim ou efeito e, principalmente, tem natureza unicamente de indenização da data-base da categoria compreendida no período de 01.09.96 a 31.08.97".

1.2.- á vista disso e, principalmente, porque não foi atingida a base de cálculo passível de tributação pelo imposto de renda (Art. 3º da Lei nº 9.250, de 26.12.95), em razão do pagamento parcelado, não houve retenção do imposto de renda na fonte.

2.- quanto ao Acordo Coletivo, fls. 110/112 acosta a documentação de fls. 114/123, como fundamentos dos mesmos esclarecimentos prestados relativamente ao abono.

Dentre os documentos mencionados, citem-se a decisão do TST e o Acordo Coletivo de Trabalho, publicados no DUJ de 17.10.97, fls. 82, e 12.01.98, fls.114, bem com cópia de Mandado de Segurança impetrado pela Associação dos Funcionários do Banco do Brasil SA (ANABB), impetrado contra o Delegado da Receita Federal no DF, de nº 1998.34.00.10778-7, de 24.04.98, no sentido de que fossem retificadas as declarações dos funcionários do BBSA no sentido de que as parcelas paga á título de abono fossem enquadradas no campo 5 (rendimentos não tributáveis). A liminar foi deferida em 08.06.98, fls. 123, sendo julgado extinto o feito sem apreciação do mérito face à existência de litispendência com Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários de Brasília, com o mesmo objetivo, fls. 167/73.

Intimado em 05.02.99, o contribuinte esclareceu que, por força da decisão judicial, de conferir à verba o caráter não salarial e natureza indenizatória, não pode ser atribuída ao Banco responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001157/2001-11
Acórdão nº. : 104-19.471

A fiscalização lavrou a autuação objeto desta pendenga com base no somatório de valores pagos a funcionários identificados pelo contribuinte, fornecidos por meio magnético, reajustada a base de cálculo do imposto, conforme demonstrativos de fls. 26/28.

Ao impugnar o feito, fls. 328/376, o contribuinte junta a documentação de fls. 377/490, para alegar, em síntese:

1.- a natureza não salarial, sim, indenizatória, das verbas, conforme judicialmente definida, impeditiva de o Banco dar-lhes o mesmo tratamento de salário;

2.- decisão administrativa no processo n 10166.015817/98-11, sobre abono salarial pago nos meses de janeiro a agosto/98, reconhece a submissão do assunto ao Judiciário e determina a suspensão do processo fiscal;

3.- o abono tem natureza indenizatória, conforme decisões judiciais a respeito da matéria, à semelhança das férias e licença prêmio não gozadas, conforme Súmula do STF nºs. 125 e 136, dado tratar-se de compensação pela não concessão de reajuste salarial reivindicado pelo empregados nos dissídios coletivos de 96/97 e 97/98;

4.- a instituição não processou às retenções do imposto na fonte, por agregação do abono ao salário, dada a distinta natureza das verbas;

5.- o pagamento foi efetuado em parcelas mensais, diretamente em conta corrente de cada funcionário, em valores abaixo do limite de isenção tributária mensal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001157/2001-11
Acórdão nº. : 104-19.471

6.- a instituição comprovou junto à Receita Federal a inclusão do abono como rendimento tributável, fornecendo-lhe a relação de empregados contemplados, podendo o órgão facilmente identificar os empregados que ofereceram ou excluíram o abono da base do rendimento tributável na declaração anual de cada beneficiário;

7.- em consequência, o artigo 919 do RIR/94 foi atendido, não podendo ser exigido do impugnante o tributo sob pena de enriquecimento sem causa da União, em razão da dupla cobrança (do banco e dos empregados); sim, apenas a multa de que trata o artigo 984 e juros moratórios.

Por fim, insurge-se contra o reajustamento da base de cálculo e multa de ofício, por afrontar, a seu entendimento, o princípio da isonomia em relação ao imposto retido, não objeto de reajustamento quanto á base de cálculo, e ao caráter expropriatório dos acessórios.

Ao se manifestar sobre o feito a autoridade recorrida considera definitivamente constituído o lançamento com base no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96 e improcedentes as alegações sobre o reajustamento da base de cálculo, multa, juros, correção monetária e confisco. Em consequência, determina o apartamento dos autos, para se proceder conforme ADN COSIT nº 03/96, alínea "d", abrindo prazo recursal para as demais questões levantadas pelo contribuinte.

O crédito tributário, em sua totalidade, é transferido para o presente feito, processo nº 10166.001.157/2001-11, fls. 503.

Em petição de fls. 507/511, o contribuinte solicita esclarecimentos quanto à decisão contraditória que culminou na divisão da autuação em dois processos administrativos distintos e sua incompatibilidade, e quanto à base de cálculo do depósito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001157/2001-11
Acórdão nº. : 104-19.471

30% para efeitos recursais. Esclarece, ainda, que o prazo para eventual recurso voluntário se esgotaria em 11.09.2001, o que deverá ser sopesado pela autoridade administrativa.

Em 10.09.2001 o contribuinte apresenta recurso parcial à exigência, através do qual questiona a contradição da decisão recorrida, de formar dois processos distintos com o mesmo crédito tributário, bem como reitera a argumentação impugnatória contra a exigência, fls. 517/552. Junta aos autos os documentos de fls. 540/564, resultados de pesquisa do andamento dos Mandados de Segurança impetrados pela Associação dos Funcionários do Banco do Brasil e Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários do Distrito Federal.

O processo nº. 10166.001157/2001-11 e, recurso voluntário recebeu neste Primeiro Conselho de Contribuinte o nº 128.248, havendo ingressado nesta 4ª Câmara em 08.11.00.

Em 08.11.2001, a DRF em Brasília solicita a devolução do processo nº 10166.001.157/2001-11 para correções do PROFISC, sendo deferida pela Presidência desta 4ª. Câmara, conforme despacho nº 104-0.251/01, fls. 557/558.

Por despacho de fls. 562, a DRF em Brasília, desfez a transferência integral do crédito tributário para o presente processo, nele remanescendo apenas o valor do tributo, declarado, ainda, este suspenso por medida judicial.

Em síntese, no presente feito se questiona a autuação quanto ao valor do principal do crédito tributário. E, no recurso voluntário nº 129.992, as cominações pecuniárias respectivas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001157/2001-11
Acórdão nº. : 104-19.471

Na manifestação de fls. 580/584, da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Brasília, se reconhece que a suspensão da cobrança do valor do tributo, objeto do presente feito, não se encontra amparada pelo ADN COSIT nº 03/96, alínea "d", visto não se apresentarem, para o contribuinte, as condições nela previstas. Em consequência, foi emitida carta cobrança ao Banco do Brasil SA., fls. 585.

Em manifestação de fls. 589/591, o contribuinte alega haver apresentado recurso tempestivo contra as exigências consignadas nos dois processos, de nºs 10166.010712/00-53 e 10166.001157/2001-11, no qual questionava a totalidade da autuação. E, mais, que até aquele momento não houve manifestação da DRF sobre os esclarecimentos solicitados em 05.09.2001, acerca da decisão, a seu entendimento, contraditória, que desdobrou em dois o processo original.

Encaminhado o presente processo à cobrança executiva, o contribuinte se manifesta junto à Procuradoria da Fazenda Nacional sintetizando que não propôs nenhuma ação judicial, antes ou depois da autuação, para discutir a exigibilidade do tributo. Não o detém legitimidade para, em nome dos contribuintes do tributo, (os empregados) ingressar em juízo para discutir sua incidência. E, mais, mandado de segurança de autoridade de terceiro, da ANABB, não pode ser entendido como renúncia, por parte do Banco, que não é parte no feito, à instância administrativa.

A PFN no Distrito Federal encaminha o processo a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001157/2001-11
Acórdão nº. : 104-19.471

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Neste feito, como relatado, decide-se da factibilidade objetiva consignada na autuação, em relação ao principal do crédito tributário. As cominações legais pertinentes são objeto do processo nº 10166.010712/00-53, Recurso Voluntário nº 129992. Ocioso mencionar que, dada a íntima relação de causalidade entre ambos, a decisão deste necessariamente se estenderá àquele.

Em preliminares, de acordo com os documentos de fls 563/579 e as informações de fls. 580/584, o Mandado de Segurança nº 1998.34.00.010778-7, impetrado pela ANABB, teve cassada sua liminar e extinto o feito, sem julgamento do mérito, por litispendência com o Mandado de Segurança nº 1998.34.00.09263-8, impetrado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília. O primeiro se encontraria, em 18.10.2002, em fase de julgamento da apelação impetrada pela ANABB. O segundo, onde foi apreciada a natureza dos abonos, foi denegada a segurança. O processo em questão se encontra arquivado.

A definição judicial da natureza jurídica dos abonos objeto desta pendência poderá interessar, sim, aos apelantes, sócios da ANABB. Na presente lide, entretanto, é questão não relevante para uma decisão, Pelos evidentes equívocos legais em que incidiu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001157/2001-11
Acórdão nº. : 104-19.471

tanto o lançamento, como a decisão recorrida, como se verá a seguir. (Esta última, inclusive, origem e fundamento do amontoado de lapsos da autoridade administrativa, anteriormente relatados).

Em primeiro lugar, conforme remansosa jurisprudência administrativa, quando se trata de incidência do IRFONTE, como antecipação tributária, a responsabilidade da fonte pagadora cessa quando ultrapassado o prazo de apresentação da DIRPF do beneficiário do rendimento, de quem é exigível, na declaração anual de ajuste, o imposto que seja efetivamente devido.

Isto porque, na forma da legislação aplicável à matéria, o beneficiário de rendimento, se tributável, é obrigado a fazê-lo constar de sua declaração anual, independentemente de ter ocorrido, ou não, a retenção tributária antecipatória. Por via de consequência, o ônus tributário recairá, a final, sobre ele, ainda que não o tenha suportado na fonte, como antecipação.

Isto também porque, cobrar-se eventual tributo na DIRPF de contribuinte beneficiário de rendimento específico, como determina a legislação, acaso seja este considerado tributável, e lançar-se, de ofício, a fonte pagadora, por falta de retenção, por sem dúvidas constituiria enriquecimento sem causa do Estado.

Do exposto, é fácil concluir que autuação fiscal procedida em 04.08.2000, fls. 06, com o fito de exigir da fonte pagadora, a antecipação tributária que seria devida no curso do ano calendário de 1997, não encontra qualquer factibilidade objetiva e legal!

Evidentemente que, presentes quaisquer dos Mandados de Segurança, no intuito de preventa a decadência, enquanto o Poder Judiciário defina, em definitivo, a questão, o lançamento deveria ser efetuado contra cada contribuinte, beneficiário dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001157/2001-11
Acórdão nº. : 104-19.471

abonos, identificados nos autos pela própria fiscalização, visto haver esta se iniciado em 31.07.98, após o prazo regulamentar de apresentação da DIRPFs/98 Sem penalidades de ofício, na forma da Lei nº 9.430/96.

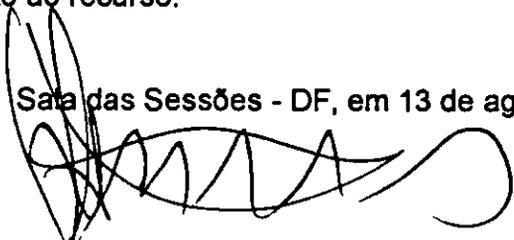
Em segundo lugar, quanto ao pretendido reajustamento da base de cálculo do imposto de renda na fonte, na forma da legislação que o instituiu, Decreto-lei nº 4.154/62, art. 5º, este somente é cabível quando da incidência tributária definitiva; não, como mera antecipação de tributo que venha a ser efetivamente devido na declaração anual de ajuste.

Ora, como é sabido, simples Decreto, como o RIR/94 não pode extravasar os limites da legislação que regulamenta (CTN art. 99), estendendo a outras hipóteses situações específicas, previstas em lei. Como perpetrado pelo artigo 796, § único do RIR/94, sem qualquer fundamento legal.

Mencione-se, por oportuno, tratar-se a Lei nº 4.154/62 de diploma legal regulatório de remessas de lucros para o exterior! E, para a hipótese, seu artigo 5º, apenas reconstitui o disposto no artigo 103 do Decreto-lei nº 5.844/43, reproduzido no art. 919 do RIR/94: tratamento da base de cálculo de imposto, quando a fonte pagadora não promova a retenção legal de tributo devido na fonte, em definitivo.

Na esteira dessas considerações, inequívocos os equívocos legais do lançamento que originou a presente lide e, por necessária decorrência, a decisão recorrida. Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES